



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

PROCESSO:	4150/2017-TCE/RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO.
INTERESSADO:	Lorival Ribeiro de Amorim.
ASSUNTO:	Contrato 517/2015 – Processo Administrativo 1519/2015.
OBJETO:	Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (Lote 02), localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes/RO.
VALOR INICIAL CONTRATADO:	R\$ 11.325.498,48 (onze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).
VALOR REPROGRAMADO:	R\$ 10.930.234,16 ¹ (dez milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos)
RESPONSÁVEIS:	Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito de Ariquemes (CPF: 244.231.656-00). Michael da Silva Titon – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes (CPF: 907.447.802-68). Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes (CPF: 219.339.338-95). Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes (CPF: 690.999.872-34).
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 517/2015 (Pag. 8-24, ID 549935, Aba “Arquivos Eletrônicos”), processo administrativo 1519/SEMOSP/2015, assinado entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, em 27 de novembro de 2015, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (Lote 02), localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes/RO, no valor inicialmente contratado de R\$ 11.325.498,48 (onze milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

¹ Valor reprogramado, conforme 1º Termo Aditivo de Valor (Pag. 45-169, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

2. DO HISTÓRICO

2. Os autos em tela, foram alvo de análise por parte desta Corte de Contas através de relatórios técnicos (Pag. 90-98, 125-138, e 4671-4682, ID's 550035; 744011 e 762523, Aba "Arquivos Eletrônicos"), sendo que, na derradeira análise, restaram os seguintes apontamentos:

3. CONCLUSÃO

10. Da análise de justificativa realizada no Relatório Técnico de fls. 125 a 137 ID 744011, permaneceram as seguintes irregularidades:

10.1. De responsabilidade do Sr. Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito de Ariquemes e Sr. Michael da Silva Titon – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a) Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no Primeiro Termo Aditivo, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 9.2 do relatório técnico (ID 744011).

b) Descumprimento à cláusula décima quarta do Contrato 517/2015 por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, conforme relatado no item 6.1.1 deste Relatório (ID=550035) e parágrafo 9.3 do relatório técnico (ID 744011).

10.2. De responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes e Sr. Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a) Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.2 do relatório técnico (ID 744011).

b) Descumprimento à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 517/2015, por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.3 do relatório técnico (ID 744011).

c) Descumprimento ao disposto no art. 60 c/c art. 65 e incisos da Lei 8.666/93, por promover mudanças e supressões no Contrato 517/2015 sem formalização por Termo Aditivo, conforme relatado no item 8 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.4 do relatório técnico (ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

744011).

11. Da análise dos novos documentos encaminhados, acerca do Contrato nº 517/2015 - Processo Administrativo 1519/SEMOSP/2015, não foram encontradas irregularidades.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Determinar a Administração de Ariquemes que encaminhe termo de recebimento, aditivos prorrogando o prazo de execução ou multas a empresa contratada pelo atraso e inexecução da obra, sob pena de descumprimento ao Art. 66 da Lei 8.666/93 c/c Art. 47, III da Lei 12.462/11, conforme relatado no item 7.1 deste Relatório;

II – Determinar a Administração de Ariquemes que encaminhe documentos que comprovem o saneamento das patologias relatadas na Notificação fls. 4614 a 4636 ID 758850.

3. Após, observa-se Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019 (Pag. 4683-4689, ID 770325, Aba “Arquivos Eletrônicos”) do relator, decidindo pelo que segue:

Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar o encaminhamento de documentação necessária à análise, conforme preconizam os artigos 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e 47, III da Lei Federal nº 12.462/11; e, ainda, a teor do art. 39, da Lei Complementar nº 154/96. Posto isso, **decide-se:**

I – Determinar, via ofício, ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, que encaminhe o termo de recebimento da obra, os aditivos de prorrogação do prazo de execução e as multas aplicadas a empresa contratada pelo atraso e inexecução do serviço, conforme tratado pelo parágrafo 7.1 do Relatório Técnico de ID 762523;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, para que encaminhe a documentação probante do saneamento das patologias relatadas na Notificação (Documento ID 758850, fls. 4.614/4.636);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, encaminhe os documentos pertinentes a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Corte de Contas, nos termos do art. 38, “b”, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de multa na forma do art. 39 c/c art. 55, IV, ambos da citada norma;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que **notifique** o responsável elencado nos itens I e II desta Decisão, com cópias do relatório técnico (Documento ID 762523) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

(...)

4. Verifica-se nos autos, após as notificações de estilo, Certidão (Pag. 4695, ID 781116, Aba “Arquivos Eletrônicos”), expondo que o sr. Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito de Ariquemes, apresentou suas manifestações de maneira tempestiva.

5. Desta feita, as manifestações apresentadas serão apreciadas no tópico posterior deste relatório.

3. DA ANÁLISE

6. O srs. Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito de Ariquemes, e Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, encaminharam manifestação através do Ofício n. 151/GABINETE/PMA/2019 (Pag. 2, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”), sob protocolo 04900/19, em função da Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019.

7. Os defendentes acima, apresentaram justificativas com relação as impropriedades contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item 10.2 da derradeira análise técnica, exposta anteriormente. Embora a Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019 não tenha solicitado aos responsáveis acima a apresentação defesa com relação as impropriedades citadas, tendo em vista que as mesmas já foram alvo de análise por parte dos relatórios precedentes e permanecendo os apontamentos, a documentação apresentada será apreciada nesta análise.

8. As mencionadas impropriedades contidas na análise precedente, relacionadas aos defendentes, são as que seguem:

10.2. De responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito de Ariquemes e Sr. Edson Jorge Ker – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a) Descumprimento ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.2 do relatório técnico (ID 744011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

b) Descumprimento à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 517/2015, por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.3 do relatório técnico (ID 744011).

c) Descumprimento ao disposto no art. 60 c/c art. 65 e incisos da Lei 8.666/93, por promover mudanças e supressões no Contrato 517/2015 sem formalização por Termo Aditivo, conforme relatado no item 8 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.4 do relatório técnico (ID 744011).

9. No tocante a alínea “a” do item 10.2 da derradeira análise, os justificantes expõem que:

Nobre Conselheiro Relator, quanto a esse apontamento informamos que, conforme documentos apostos as fls. 1423/1425, houve por parte da contratada solicitação planilha da e justificadas externando a necessidade da prorrogação do prazo. Após, conforme fi. 1426/1428 podemos comprovar o deferimento expedido pelo núcleo de engenharia, órgão responsável por analisar solicitações pertinentes à obra, uma vez que são detentores de especialidades inerentes ao objeto contratado como também garantir a eficiência da execução através do acompanhamento e fiscalização visando o efetivo cumprimento dos serviços executados, assegurando assim ao Gestor a real necessidade da prorrogação, de forma que, a decisão não cause prejuízos à execução da obra e seu cronograma. Sendo toda autorização concedida por parte do Executivo pautada no lastro do deferimento do Núcleo de Engenharia dessa municipalidade. Com base no deferimento o Secretário Municipal de Obras, solicitou a PGM-Procuradoria Geral do Município, a elaboração do Terceiro Termo de Aditamento, de acordo com a fl. 1497, sendo o mesmo realizado e publicado conforme documentos probantes as fls.1498/1434. Dentro do que nos permite deliberar, consideramos cumpridas as etapas, para a autorização e realização do Termo ora questionado. (ANEXO I)

10. Contudo, em que pese a justificativa apresentada, observa-se que a documentação apresentada no anexo I (Pag. 11-27, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”), já foi analisada pelo primeiro relatório técnico (Pag. 92-93, ID 550035, Aba “Arquivos Eletrônicos”), desta forma, **verifica-se permanecer a irregularidade apontada na alínea “a”, do item 10.2 da derradeira análise técnica.**

11. Com relação a alínea “b” do item 10.2 da última análise, relata o justificante que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Ilustre Conselheiro Relator, quanto à indicação de descumprimento, nos cabe informar que, de acordo com documentos vinculantes ao processo 6498/2019, cujo Objeto versa sobre a "Abertura de Processo Sancionatório referente ao processo n. 1519/SEMOSP/2015, Lote 02 Empresa ML Construtora e Engenharia Ltda.", fls. 01/14, encontra-se em trâmite com todas as ponderações/fundamentações destacando as fls. 03/05, deliberado pelo Chefe do Executivo, datado de 24 de Abril de 2019, DETERMINANDO a instauração de procedimento administrativo sancionatório em face da contratada. Deste modo obedecendo todos os prazos legais do contrato e aditamento não deixamos de agir no que tange a imputação das sanções administrativas devidas apontada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. (ANEXO II)

12. Observa-se no anexo II citado (Pag. 28-43, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”), cópia do citado processo 6498/2019 – Vol. I, sobre abertura de procedimento sancionatório, com Decisão do sr. Thiago Leite Flores Pereira de não celebração do Sexto Termo Aditivo ao contrato, bem como, instauração do citado procedimento em face da empresa contratada, para apuração de responsabilidade pelos descumprimentos contratuais e eventual aplicação de penalidades, com prazo de conclusão do citado procedimento sancionatório de 120 dias. A decisão data de 24/04/2019.

13. Observa-se ainda, Notificação para apresentação de defesa prévia à empresa contratada, de 06/06/2019, exarada pelo sr. Edson Jorge Ker, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para manifestação por parte da mesma, tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas.

14. Contudo, em que pese as manifestações apresentadas, **verifica-se permanecer a irregularidade apontada na alínea “b”, do item 10.2 da derradeira análise técnica**, até a efetiva comprovação de aplicação das sanções à contratada, tendo em vista que o atraso da obra foi amplamente demonstrado nas análises técnicas precedentes (ID’s 550035 e 744011). Deve ainda a Prefeitura Municipal de Ariquemes, tão logo se conclua o mencionado procedimento sancionatório n. 6498/2019 que foi instaurado, encaminha-lo a este Tribunal para apreciação, com toda documentação que se fizer necessária, incluindo os comprovantes de aplicação de multas, se for o caso, bem como, os comprovantes de pagamento das mesmas, por parte da empresa contratada.

15. No que tange a alínea “c” do item 10.2 da derradeira análise técnica, expõe o justificante que:

Nobre Conselheiro Relator, quanto às mudanças e supressões ocorridas no contrato 517/2015, novamente destacamos que todas as medidas condicionantes a supressões/acréscimos foram tomadas tanto por parte da Contratada no que tange as fundamentações e argumentações, havendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

solicitação por parte da Contratada fl.1721 e manifestação do Núcleo de Engenharia, fl. 1744/1715 à Caixa Econômica Federal órgão este responsável pela análise e deliberação no que condiz a mudanças na execução da obra fls. 1723/1724, para finalizar a elaboração do Termo de Aditamento condizente as mudanças e supressões fls. 2813/2818. Desta forma fica comprovado a existência do termo de aditamento inerente à mudança proposta, analisada e aprovada pelo Ente financiador (CEF). (ANEXO III)

16. Dentre os documentos apresentados no anexo III citado (Pag. 45-169, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”), verificam-se: Ofício n. 126/SEMPOG/NUCEX/2017, encaminhado à Caixa Econômica apresentando documentação referente as alterações realizadas; Ofício n. 1913/2017/GIGOV/PV da Caixa Econômica, encaminhado à Prefeitura de Ariquemes, acatando a nova planilha reprogramada, no valor de R\$ 10.930.234,16 (dez milhões, novecentos e trinta mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos); 1º Termo Aditivo Contratual de Valor, referente ao contrato em tela, passando para o valor contratual para R\$ 10.930.234,16; Publicação do citado Aditivo no Diário Oficial dos Municípios n. 2057, de 06/10/2017; bem como, justificativas técnicas para as alterações. Verifica-se nos autos, planilha orçamentária no valor reprogramado (Pag. 390-402, ID 758698, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

17. Desta forma, **sugere-se a elisão da irregularidade apontada na alínea “c”, do item 10.2 da derradeira análise técnica.** Ainda, solicitar a Prefeitura Municipal, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que apresente a esta Corte de Contas os cálculos concernentes ao 1º Termo Aditivo Contratual de Valor, devendo demonstrar separadamente, os valores totais de acréscimos e supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos, uma vez que, na planilha comparativa constante nos autos (Pag. 602-615, ID 758702/758704, Aba “Arquivos Eletrônicos”) não é possível visualizar os valores apresentados de maneira precisa.

18. Os itens I e II da Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019, exposta alhures, impôs determinações ao defendente, sendo elas:

I – Determinar, via ofício, ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, que encaminhe o termo de recebimento da obra, os aditivos de prorrogação do prazo de execução e as multas aplicadas a empresa contratada pelo atraso e inexecução do serviço, conforme tratado pelo parágrafo 7.1 do Relatório Técnico de ID 762523;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, ou quem vier a substituir, para que encaminhe a documentação probante do saneamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

das patologias relatadas na Notificação (Documento ID 758850, fls. 4.614/4.636);

19. Com relação ao exposto acima, o justificante relata em sua manifestação que:

Seguem Anexos os documentos referentes às determinações elencadas no item I, encaminhamos os últimos termos, sendo o 4º e 5º, após foi instaurado Ato sancionatório já anexo aos autos desse relatório, quanto ao item II, segue manifestação do Núcleo de Engenharia relacionando as medidas tomadas quanto as patologias destacadas na decisão monocrática nº 062/2019. (ANEXO IV).

20. Como mencionado na justificativa, nota-se no anexo II, citado em parágrafos anteriores, a abertura de procedimento sancionatório, com Decisão do sr. Thiago Leite Flores Pereira de não celebração do Sexto Termo Aditivo ao contrato, bem como, instauração do citado procedimento em face da empresa contratada, para apuração de responsabilidade pelos descumprimentos contratuais e eventual aplicação de penalidades. Desta forma, como já citado anteriormente, deve a Prefeitura Municipal apresentar o citado procedimento sancionatório de maneira conclusa a esta Corte de Contas para apreciação.

21. Em resposta ao item II da Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019, verifica-se no anexo IV mencionado (Pag. 179-181, ID 780510, Aba “Juntados/Apensados”), expediente da comissão de fiscalização da obra em tela, relatando que:

1. A empresa M.L CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA responsável pela construção da OBRA - LOTE 02 - PAVIMENTAÇÃO, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DRENAGEM PROFUNDA-AV. CANDEIAS E A V. HUGO FREY, não fez as devidas correções das patologias detectadas após vistoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos serviços dos poços de visitas - PV: (grifado)

22. Tendo em vista a informação apresentada pela comissão de fiscalização com relação as patologias citadas, de que a empresa não realizou os ajustes necessários, determinar a Prefeitura Municipal que instaure Tomadas de Contas Especial - TCE, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em virtude dos serviços que restaram prejudicados tendo em vista a não correção das patologias relacionadas na Notificação da comissão de fiscalização da obra em tela (Pag. 4614-4636, ID 758850, Aba “Arquivos Eletrônicos”), apresentado a este Tribunal a referida TCE, de maneira conclusa, em prazo a ser estabelecido pelo relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

4. CONCLUSÃO

23. Considerando os autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 517/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes/RO e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, tendo como objeto a Execução de Obras de Pavimentação, Drenagem e Qualificação de Vias Urbanas (Lote 02), localizadas na Zona Urbana do Município de Ariquemes/RO, e ainda, considerando o relatórios precedentes, bem como, a Decisão DM-GCVCS-TC 0062/2019, observam-se permanecer as seguintes inconsistências:

4.1. De responsabilidade do Sr. Lorival Ribeiro de Amorim (CPF: 244.231.656-00) – Ex-Prefeito de Ariquemes, e Sr. Michael da Silva Titon (CPF: 907.447.802-68) – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

- a) Por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no Primeiro Termo Aditivo, descumprindo ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 9.2 do relatório técnico (ID 744011).
- b) Por não punir a contratada, pelo não atendimento ao cronograma da obra, descumprindo à Cláusula Décima Quarta do Contrato 517/2015, conforme relatado no item 6.1.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 9.3 do relatório técnico (ID 744011).

4.2. De responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95) – Prefeito de Ariquemes, e Sr. Edson Jorge Ker (CPF: 690.999.872-34) – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

- a) Por não constar nos autos justificativa técnica para a prorrogação de prazo no terceiro termo aditivo, descumprindo ao disposto no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e parágrafo 5.2 do relatório técnico (ID 744011).
- b) Por não punir a contratada por não atender o cronograma da obra, descumprindo à Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 517/2015, conforme relatado no item 6.3.1 do relatório técnico (ID=550035) e item 5.3 do relatório técnico (ID 744011).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

a) Aguardar a conclusão do processo, e então multar os responsáveis apontados nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório, em razão de já analisada as justificativas apresentadas e permanência das irregularidades citadas, conforme exposto na conclusão desta análise.

b) Determinar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, tão logo se conclua o mencionado procedimento sancionatório n. 6498/2019 que foi instaurado, encaminhe-o a este Tribunal para apreciação, com toda documentação que se fizer necessária, incluindo os comprovantes de aplicação de multas, se for o caso, bem como, os comprovantes de pagamento das mesmas, por parte da empresa contratada, conforme exposto nos parágrafos 14 e 20 deste relatório.

c) Solicitar a Prefeitura Municipal de Ariquemes, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que apresente a esta Corte de Contas os cálculos concernentes ao 1º Termo Aditivo Contratual de Valor, devendo demonstrar separadamente, os valores totais de acréscimos e supressões de itens ao contrato, sem compensações de acréscimos e decréscimos, uma vez que, na planilha comparativa constante nos autos (Pag. 602-615, ID 758702/758704, Aba “Arquivos Eletrônicos”) não é possível visualizar os valores apresentados de maneira precisa, conforme exposto no parágrafo 17 deste relatório.

d) Determinar a Prefeitura Municipal que instaure Tomadas de Contas Especial - TCE, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 154/96, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em virtude dos serviços que restaram prejudicados tendo em vista a não correção das patologias relacionadas na Notificação da comissão de fiscalização da obra em tela (Pag. 4614-4636, ID 758850, Aba “Arquivos Eletrônicos”), apresentado a este Tribunal a referida TCE de maneira conclusa, em prazo a ser estabelecido pelo relator, conforme exposto no parágrafo 22 desta análise.

Porto Velho, 05 de julho de 2019.

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior

Auditor de Controle Externo – Cad. 508

Supervisão:

Raimundo Paraguassú de O. Filho

Chefe da Div. de Análise de Licit. e Contratos

Portaria nº 751/TCER/2012

Em, 11 de Setembro de 2019



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS

Em, 30 de Agosto de 2019



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO